
Mandato (arts. 653 a 692 do
CC/02)

Prof. Dra. Cíntia Rosa Pereira Lima

Origem Histórica

- Origem no Direito Romano na figura do *mandatum* (*manu + datum*)
 - As partes estendiam e apertavam as mãos externando o modo de formação do contrato
 - Necessariamente gratuito em Roma
-

Conceito

- Mandato é o contrato pelo qual a parte interessada (mandante) na consecução de determinado negócio jurídico não pode ou não quer praticá-lo, incumbindo a outrem (mandatário) de fazê-lo por meio desse tipo contratual
 - Artigo 653 estabelece que a procuração o instrumento do mandato
-

Classificação

- Unilateral ou bilateral imperfeito
 - Gratuito
 - Consensual
 - *Intuitu personae*
 - *Não-solene*
 - *Preparatório*
-

Forma do contrato de mandato

- A forma é não solene, ou seja, livre, mesmo que a lei diga que a procuração é instrumento do mandato
- O contrato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito
- Há contradição? **Não**. O contrato tem forma livre, enquanto que a lei exige que tal contrato, previamente formado entre as partes, consubstancie-se numa procuração para valer perante terceiros

Procuração

- Procuração pode ser feita por instrumento particular, desde que as partes sejam capazes
- Procuração pode ser pública, gozando de fé pública, sendo autêntica por si só
- A procuração particular não exige reconhecimento de firma, salvo se o terceiro assim exigir
- A procuração *ad judicium* não exige tal reconhecimento

Mandato tácito e formas especiais

- A doutrina divergiu algum tempo sobre a validade do mandato tácito pela semelhança com a gestão de negócios
 - No entanto, não se confundem, sendo admitido sua validade
 - Em alguns atos a lei requer forma especial – compra e venda de imóveis, por exemplo
 - Rege o princípio da atração de forma
-

Elementos do contrato

■ Partes

- Capazes
 - Os relativamente capazes poderão celebrar um mandato desde que assinado por seus representantes legais e feito por instrumento público
 - Legitimidade
 - Artigo 666: O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.
-

Elementos do contrato

- Objeto
 - Quaisquer negócios jurídicos não personalíssimo
 - Mandato especial *versus* mandato geral
 - Mandato *versus* prestação de serviço
-

Requisitos da procuração

- Instrumento particular
 - Nome, qualificação, objeto, data e assinatura
- Instrumento público



Substabelecimento

- Negócio unilateral pelo qual o mandatário transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos
 - Com ou sem reserva de poderes
 - Responsabilidade do mandatário
 - Se houver proibição expressa, salvo se provar que os danos ocorreriam ainda que não tivesse substabelecido
 - Se houver permissão expressa, apenas responderá pela culpa *in eligendo*
 - Se for omissivo, responderá pelos danos sofridos, desde que se comprove a culpa do substabelecido
-

Ratificação, impugnação e aceitação

- Os atos praticados pelo mandatário poderão ser impugnados ou ratificados
 - Caso impugnados, torna-se obrigado a indenizar os danos imediatos
 - A aceitação é essencial para a formação do contrato, podendo ser expressa ou tácita
-

Obrigações do mandatário

- Execução do mandato com diligência habitual e fidelidade aos poderes
 - Prestação de contas
 - Obrigações conexas
 - Conclusão do contrato no caso de morte
 - Entrega do bem comprado em nome próprio equivocadamente
 - Provar a terceiros o poder a ele outorgado
 - Dever de informação, lealdade, honestidade e cooperação
-

Obrigações do mandante

- Fornecer as importâncias para execução do mandato
 - Pagar a remuneração ajustada, independentemente de resultado na ausência de culpa
 - Ressarcir os prejuízos sofridos pelo mandatário
 - Adimplir as obrigações contraídas perante terceiros
 - Responder pelas obrigações contraídas contrariamente as instruções dadas (caso em que haverá ação contra o mandatário)
-

Teoria *ultra vires*

- Agindo o mandatário de forma a extrapolar seus poderes, os atos praticados *ultra vires mandati* são inválidos
 - Ou seja, os atos *ultra vires* são os praticados com excesso de poder ou com poderes insuficientes
 - Podem ser validados no caso de ratificação
 - O mandatário que extrapola os atos é considerado mero gestor de negócios até a ratificação
-

Direito de Retenção

- O mandatário tem direito de retenção até ser reembolsado do que no desempenho despendeu e o quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido
 - Muito importante aos advogados
-

Extinção do mandato

- Revogação pelo mandante, que não precisa ser motivada, exigindo comunicação de terceiros (notificação)
 - Caberá perdas e danos se houver cláusula de irrevogabilidade
- Renúncia pelo mandatário, bastando dar ciência ao mandante (notificação) sempre expressa
- Morte
- Mudança de estado
- Decurso do prazo ou conclusão do negócio

Mandato com cláusula em “causa própria”

- Cláusula que estabelece que o mandatário pode atuar em seu próprio interesse, em seu nome e por sua conta
 - A melhor doutrina entende que o mandato resta descaracterizado, tratando-se de transferência de crédito
 - Disciplina fruto dos lobbies bancários
 - Regras:
 - Revogação ineficaz
 - Não se extingue com a morte das partes
 - Não exige prestação de contas
 - Autoriza que o mandatário transfira para si o bem
-

Mandato judicial

- É o contrato que tem por objeto a representação em juízo do mandante para a defesa de seus interesses e direitos pelo mandatário
 - Mandatário é o advogado contratado
 - Especificidades
 - Habilitação profissional do mandatário
 - Mandato escrito (salvo advogado nomeado pela assistência judiciária, urgência ou representação *ex officio*)
 - Por instrumento público ou particular
 - O mandante deve ser pessoa maior e capaz que esteja na livre administração de seus bens
 - Substabelecimento pode ser feito com reserva de poderes ou sem reserva de poderes
 - Presumidamente oneroso
 - Honorários são pactuados pelas partes ou arbitrados pelo juiz
 - Além de mandatário o advogado é prestador de serviços
-

REPRESENTAÇÃO, MANDATO E GESTÃO DE NEGÓCIOS

Semelhanças e Diferenças

REPRESENTAÇÃO:

- **Localização:** Parte Geral do CC (arts. 115 – 120)
 - **Natureza Jurídica:** forma genérica de formação de negócios jurídicos.
 - **Espécies:** legal (instituída por lei em razão de relevante interesse jurídico); e voluntária (decorre da manifestação do interessado e o instrumento é a procuração, que é o negócio jurídico que legitima a ação do representante)
-

MANDATO:

- **Localização:** Parte Especial do CC (arts. 653 – 692)
- **Natureza Jurídica:** é um contrato pelo qual alguém se obriga a praticar atos jurídicos ou administrar interesses por conta de outra pessoa.
- **Espécies:** Oneroso ou Gratuito; Expresso ou Tácito; Verbal ou Escrito; Civil ou Empresarial; Judicial ou Extrajudicial;
- Art. 653 CC diz que a **procuração** é o instrumento do mandato.

GESTÃO DE NEGÓCIOS:

- **Localização:** Parte Especial do CC (arts. 861 – 875)
 - **Natureza Jurídica:** Ato unilateral de vontade, e, que no Direito Francês se explicava pela figura do quase-contrato.
 - **Traço específico:** não consentimento – sem autorização do interessado. Não há a celebração prévia de um contrato ou de uma procuração.
-